Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1013688-70.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Evicção ou Vicio Redibitório

Requerente: Sandra de Oliveira Peres

Requerido: Top Car Comércio de Automovéis Ltda ME

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Sandra de Oliveira Peres ajuizou ação contra Top Car Comércio de Automóveis Ltda – ME. Alegou, em síntese, ter adquirido da ré o veículo Ford Ranger, modelo XLTCD2 25 B, placa FHE 1720, ano 2015, na cor branca, em 16 de outubro de 2017, por R\$ 82.000,00, sendo pagos R\$ 32.000,00 na aquisição, com financiamento de R\$ 50.000,00. Entretanto, apenas oito dias após a aquisição, o veículo apresentou problemas, não funcionando mais. Inconformada, procurou pela vendedora, que constatou o problema existente, providenciando o conserto em mecânico não autorizado pela fabricante, fazendo com que o bem perdesse a garantia de fábrica. Informou que após mais de trinta dias no conserto, soube que o veículo apresentou novos problemas, necessitando de outros reparos, além dos já evidenciados. Requereu a rescisão contratual, pois não deseja mais ficar com o veículo adquirido, a condenação da ré ao pagamento dos valores despendidos, a quitação do empréstimo junto à financiadora e, por fim, a condenação da vendedora ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00. Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual.

A ré foi citada e contestou alegando, em suma, que vendeu o veículo em questão à autora, e esta sempre soube que o bem se tratava de veículo flex, movido a gasolina ou etanol. Ocorre que, quando da primeira averiguação do veículo, foi encontrado óleo diesel no motor, sendo clara a má utilização do veículo pela autora e seus familiares. Impugnou o pedido de indenização por danos morais e requereu a improcedência da ação. Em reconvenção, requereu a condenação da autora ao pagamento dos valores despendidos com o conserto do veículo, pois os problemas causados só se manifestaram diante da má

utilização do bem. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica e contestou a reconvenção.

Apenas a ré manifestou interesse em dilação probatória.

Audiência de conciliação infrutífera.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

O pedido é improcedente.

A autora comprou um carro usdado da ré, que é revendedora de veículos. É certo, pois, que a relação estabelecida entre as partes é de consumo, não havendo qualquer questionamento a respeito. Desse modo, tratando-se, em princípio, de vício do produto, consistente em travamento do motor poucos dias após a aquisição, o fornecedor, em tese, responde perante o consumidor, a fim de garantir a finalidade básica da negociação, que é a fruição da coisa comprada. Não sendo sanado o vício no prazo de trinta dias, o consumidor pode pedir a restituição da quantia paga, justamente o que se postulou no caso em apreço.

Consumidor: Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. § 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: (...) II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos (...).

Ocorre que é possível excluir-se a responsabilidade do fornecedor, desde que provada a culpa exclusiva do consumidor, conforme prevê o artigo 14, § 3°, inciso II,

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

do Código de Defesa do Consumidor, aplicável também em caso de responsabilidade por vício do produto: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: (...) II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Na situação em apreço, a ré imputou à autora mau uso do produto adquirido, pois houve utilização de combustível diesel no veículo, e não gasolina ou álcool, uma vez que se tratava de carro flex, sendo esta a causa do travamento do motor. Este é o ponto nevrálgico da causa. Ocorre que, em contestação à reconvenção (fls. 154/160), a autora não impugnou especificamente o fato, ônus que lhe incumbia, na forma do artigo 341 e incisos, do Código de Processo Civil: Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se: I - não for admissível, a seu respeito, a confissão; II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato; III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

De fato, a autora admitiu que autorizou que a ré levasse o veículo em mecânico de sua confiança. Mas, como o veículo não foi consertado no prazo de trinta dias, insistiu na rescisão do contrato e devolução das quantias pagas. No entanto, não negou expressa e categoricamente ter se utilizado de combustível diesel, inapropriado, pois comprara um carro flex. Caberia à autora, a despeito de sua condição de consumidora, com todos os benefícios de ordem material e processual daí decorrentes, ter negado o fato, isto é, ter afirmado que não se valeu de combustível diesel para abastecer o carro, situação não verificada.

Para além da falta de impugnação específica da autora em contestação à reconvenção, a ré instruiu a defesa com declaração do mecânico Haroldo José Masci Júnior, segundo o qual, ao abrir o motor do veículo, acabou sendo constatada a existência de diesel no tanque de combustível, ocasionando a obrigatoriedade da troca de cabeçote, abertura completa do motor, lavagem de motor, tanque de combustível e serviço de

retífica; o mecânico informou também que guardou o combustível utilizado no veículo, estando disponível para ser periciado; por fim, salientou que o carro não apresentava qualquer problema a não ser o advindo do uso indevido de diesel no tanque de combustível (fl. 143). E a autora, uma vez mais, não impugnou essa declaração do mecânico que promoveu o conserto do motor do veículo em questão.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por fim, para demonstrar que a autora de fato não deseja demonstrar minimamente a veracidade de suas alegações, verifica-se que, conquanto instada expressamente, deixou fluir o prazo sem manifestar qualquer interesse na produção de provas, documental, oral ou pericial (certidão de fl. 169). A ré, por sua vez, a sinalizar boa-fé processual, manifestou interesse em produzir prova pericial e oral (fls. 168). No entanto, na linha de argumentação exposta, em que a autora não impugna especificamente o fato de utilizar combustível inapropriado no veículo, não impugna o documento apresentado pela parte contrária, e deixa fluir o prazo concedido pelo juízo sem manifestar interesse em produzir provas, é caso de julgamento da causa no estado, acolhendo-se a tese da defesa.

Por consequência, considerando-se que o conserto levado a efeito decorreu de mau uso do veículo pela autora, é procedente o pedido deduzido na reconvenção, que estão corroborados pelos documentos de fls. 125/140, todos pertinentes ao que foi gasto pela ré com serviços e peças, somando R\$ 5.411,47, não tendo havido, igualmente, impugnação específica pela autora, razão pela qual devem ser acolhidos na íntegra.

Ante o exposto:

- (i) julgo improcedente o pedido inicial; condeno a autora ao pagamento das despesas processuais respectivas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da ação, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal, em razão da gratuidade processual deferida;
- (ii) julgo procedente o pedido deduzido na reconvenção, para condenar a autora-reconvinda a pagar à ré-reconvinte os valores discriminados à fl. 111, que somam R\$ 5.411,47 (cinco mil, quatrocentos e onze reais e quarenta e sete centavos), com correção monetária, utilizada a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do desembolso, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da

**intimação**; condeno a autora-reconvinda ao pagamento das despesas processuais respectivas e honorários advocatícios, que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 19 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA